



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.507 - RS (2017/0111453-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES - RS048026
S
KATIA DAL MORO - RS044322
CRISTINA MACHADO E OUTRO(S) - RS054287
AGRAVADO : VALMOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ELY BERGAMASCHI - RS063371
ADVOGADA : PAULA CRISTINA ELY BERGAMASCHI BERND - RS070837

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OBJETO DOS AUTOS NÃO SE REFERE À REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA EM SI CONSIDERADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 6º DA LINDB. ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIU A QUESTÃO COM BASE EM PRECEITOS DE NORMAS ESTADUAIS. DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária contra o Estado do Rio Grande do Sul objetivando o pagamento dos benefícios decorrentes da aposentadoria especial desde a data de sua aposentadoria até a publicação do Decretado Estadual n. 48.136/2011. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para ressaltar da condenação as parcelas prescritas, vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, ou seja, anteriores a 2/6/2009, incidindo correção monetária e juros de mora.

II - O Tribunal de origem destacou a não ocorrência da prescrição do fundo de direito porque o objeto dos autos não se refere, especificamente, à revisão do ato de aposentadoria em si considerado, mas sim ao valor que é devido a título de aposentadoria.

III - Tais fundamentos não foram impugnados nas razões do recurso especial, a incidir, por analogia, o enunciado da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp n. 864.643/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 20/3/2018.

IV - Ainda que assim não fosse, a pretensão recursal não se relaciona à forma de aposentadoria determinada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Na verdade, tal como contido no recurso especial, a pretensão se relaciona à implementação de reajustes previstos em lei estadual. Ou seja, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão recursal não se refere ao ato de aposentadoria em si considerado.

V - A jurisprudência dominante do STJ reconhece inexistência da prescrição de fundo de direito à pretensão de revisão dos valores da aposentadoria. Confira-se: AgInt no REsp n. 1.591.369/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 7/6/2016, DJe 14/6/2016.

VI - Quanto à alegada violação dos arts. 1º e 6º da LINDB, ressalta-se ser impossível a análise do pleito da parte recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a questão com base em preceitos de normas estaduais, mais especificamente, os Decretos Estaduais n. 48.136/11 e 48.241/11, de forma que a alegada ofensa à lei federal seria apenas oblíqua. Incidência, à espécie, da Súmula n. 280/STF, aplicada por analogia.

VII - É orientação pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que 'não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local'. (Ag n. 515.677/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/11/2003). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 879.410/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016; AgInt no AREsp n. 927.907/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 30/8/2016. No mesmo sentido as decisões monocráticas: AREsp n. 977.956, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 15/15/2018; REsp n. 1.695.119, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 7/2/2018.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 16 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.507 - RS (2017/0111453-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal objetivando reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA COM EFEITOS RETROATIVOS POR APOSTILAMENTO.

A parte, nas razões de agravo, não trouxe qualquer argumentação nova e capaz de mudar o entendimento acerca do caso em tela.

Prequestionamento Registro que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos, tampouco mencionar todos os dispositivos constitucionais e legais elencados pelo recorrente, bastando declinar os motivos que fundamentam o decisor.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Naquela decisão, tendo como pano de fundo ação ordinária em que se busca revisão de valores devidos a título de aposentadoria, foi decidido que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, a teor da Súmula n. 85 do STJ, pois, diante do reconhecimento pelo Estado do direito à aposentadoria especial, mesmo aos servidores jubilados há mais de cinco anos, não há falar em prescrição do fundo de direito (fl. 351). Deu-se à causa o valor de R\$ 1.179,50 (mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta centavos).

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos.

No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 1º do Decreto n. 20.910/32, e 1º e 6º, ambos da LINDB, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, estar configurada a prescrição do fundo de direito, considerando que houve o transcurso de tempo superior a cinco anos entre a data de aposentadoria do autor e o ajuizamento da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduziu que o recorrido busca a revisão da aposentadoria para receber valores que deixou de perceber na sua inativação, com alteração do cálculo dos proventos.

Destaca, ainda, a impossibilidade do Tribunal de origem dar aplicação retroativa ao Decreto Estadual n. 48.136/2011.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial foi inadmitido.

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso especial.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo:"Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* do RI/STJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. "

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.507 - RS (2017/0111453-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

O Tribunal de origem destacou a não ocorrência da prescrição do fundo de direito porque o objeto dos autos não se refere, especificamente, à revisão do ato de aposentadoria em si considerado, mas sim ao valor que é devido a título de aposentadoria.

A propósito, confira o seguinte trecho do acórdão *a quo* (fls. 351-357):

A Situação Concreta dos Autos

O autor é policial civil aposentado, e postula o pagamento das diferenças da aposentadoria especial desde a data da aposentação original até a data da vigência do Decreto nº 48.136/2011, em que o Estado reconheceu o direito dos policiais civis à aposentadoria especial.

Prescrição

A prescrição atinge apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, a teor da Súmula 85 do STJ, pois diante do reconhecimento pelo Estado do direito à aposentadoria especial mesmo aos servidores jubilados há mais de cinco anos, não, há falar em prescrição do fundo de direito.

Logo, afasto a alegação do Estado pelos mesmos fundamentos expendidos pela e. Desa. Matilde Chabar Maia no julgamento da Apelação Cível nº 700625779456, em que foi Relatora, os quais ora transcrevo:

Considerando-se tratar a aposentação de situação jurídica consolidada por ato administrativo que, a priori, reuniu todos os pressupostos de validade, a pretensão em modificar o fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal do ato inativatório estaria sujeita à prescrição do fundo do direito, diante da data do ajuizamento da demanda.

Isso porque referida pretensão tem por escopo a modificação da situação jurídica fundamental do servidor perante a Administração, incidindo o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, in verbis:

(...)

Portanto, a simples revisão do ato inativatório estaria abarcada pela prescrição do fundo do direito, em face do decurso do tempo, considerando que o servidor perdeu o direito ao exercício de ação.

Contudo, a peculiaridade da lide reside em dois aspectos principais, que devem ser considerados: o primeiro, concernente ao julgamento, pelo egrégio STF, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.817- DF/2009, bem como o reconhecimento, pelo mesmo Tribunal, da repercussão geral sobre o tema nos autos do, RE nº 567.110-AC/2010 em 11-4-2011, cujo julgamento admitiu a recepção do art. 1º, inciso I, da LC nº 51/1985, pela Constituição Federal; e, o segundo, relativamente à edição dos Decretos Estaduais nº 48.136/20117, nº 48.241/20118 e nº 48.605/20119, em que a Administração do Estado do Rio Grande do Sul reconheceu a possibilidade de percepção de proventos integrais pelos servidores por apostilamento, a contar de 6-7-2011 (vigência do Decreto nº 48.136/2011) sem, contudo, agregar efeitos retroativos.

Segundo se colhe, a própria Administração reconheceu, administrativamente, o equívoco no fundamento legal utilizado para o cálculo dos proventos, efetuando o apostilamento de todas as aposentadorias até então deferidas, com o pagamento de proventos integrais do cargo efetivo, nos termos do art. 2º do Decreto nº 48.136.

Ou seja, não há como admitir que a Fazenda Pública haja negado o próprio direito vindicado - pagamento de proventos integrais -, quando ela própria reconheceu a eficácia dos referidos Decretos, possibilitando a revisão do ato administrativo reputado ilícito, incidindo o conteúdo do verbete nº 85 da súmula de jurisprudência do STJ, prevendo que "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Assim, deve ser afastada a alegação de prescrição do fundo do direito, até porque à Administração é dado revisar seus próprios atos, quando eivados de nulidades (súmula 473 do STF), inexistindo lei fixando prazo, no âmbito estadual, para que haja essa revisão.

Como já referido, o apostilamento realizado no âmbito administrativo foi consequência da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade da aposentadoria especial do servidor policial civil, firmando no sistema jurídico brasileiro o entendimento segundo o qual o artigo 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe sobre a aposentadoria voluntária do policial civil, com proventos integrais, após 30 anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Posteriormente, agora no julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.110 -AC, em sede de repercussão geral, o STF reafirmou o entendimento sobre o tema da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade examinada. Aspecto importante do julgado, cuja relatoria foi da Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, reside no exame de um argumento do Instituto de Previdência do Estado do Acre sustentando, a impossibilidade de aplicar de forma automática a Lei. Complementar n° 51/85, pois permitiria a aposentadoria de policiais civis que não teriam exercido todo o período aquisitivo em atividade de risco, razão pela qual a citada lei não poderia ser recepcionada pela Constituição Federal.

No entanto, a Relatora afastou tal argumento e decidiu que tal questão deveria ser resolvida no âmbito administrativo, ou seja, por ocasião do julgamento pelo STF que ocorreu em 13.10.2010, cujo acórdão foi publicado somente em 11.04.2011, surgiu novo cenário para a questão, independente da discricionariedade administrativa, cujas circunstâncias individuais dos servidores deveriam ser examinadas, nas esferas administrativas competentes. E foi o que ocorreu no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos dos decretos já citados, pois o Decreto 48.136, de 05 de julho de 2011, corrigiu a situação administrativa incompatível com a interpretação constitucional realizada pelo Supremo Tribunal Federal. O Decreto 48.241, de 10 de agosto de 2011 estendeu a decisão administrativa aos aposentados até a data de sua edição, observada a prescrição quinquenal, mas o Decreto 48.605, de 22 de novembro de 2011, revogou a redação do artigo 2° do Decreto anterior e alcançou as aposentadorias: já concedidas, sem a ressalva da prescrição quinquenal.

(...)

Inexiste assim exercício de competência discricionária; tanto que é comum dizer que no apostilamento a Administração Pública não emite qualquer opinião, mas apenas certifica, declara, o fato capaz de alterar algum elemento do ato administrativo anteriormente praticado. De qualquer modo, há não liberdade para determinar os efeitos produzidos pelo ato. O apostilamento constitui-se importante instituto nos casos de mutações objetivas ou subjetivas dos atos da Administração e que podem importar ampliação ou restrição de direitos públicos subjetivos dos servidores. Outro motivo pelo qual a dimensão da ampliação ou restrição não depende do agente público que pratica o apostilamento, mas do fato que enuncia/declara. Aliás, por tal razão alguns sequer o consideram como ato administrativo propriamente dito. Como aludido no voto proferido por ocasião do julgamento originário, o apostilamento representa a enunciação da necessidade de revisão do ato administrativo original de aposentadoria do ora embargado ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, rejeito a alegação de prescrição de fundo de direito.

Nada obstante, tais fundamentos não foram impugnados nas razões do recurso especial, a incidir, por analogia, o enunciado da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. É possível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença com caráter contencioso. Precedentes.

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp n. 864.643/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 20/3/2018.)

Outrossim, ainda que assim não fosse, a pretensão recursal não se relaciona à forma de aposentadoria determinada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Na verdade, tal como contido no recurso especial, a pretensão se relaciona à implementação de reajustes previstos em lei estadual. Ou seja, a pretensão recursal não se refere ao ato de aposentadoria em si considerado.

A jurisprudência dominante do STJ reconhece inexistência da prescrição de fundo de direito à pretensão de revisão dos valores da aposentadoria.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

1. Nas ações em que se pretende a revisão dos valores da aposentadoria, a relação é de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

2. Aplica-se ao caso em comento o enunciado da Súmula 85/STJ, segundo a qual, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.591.369/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 7/6/2016, DJe 14/6/2016.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegada violação dos arts. 1º e 6º da LINDB, ressalta-se ser impossível a análise do pleito da parte recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a questão com base em preceitos de normas estaduais, mais especificamente os Decretos Estaduais n. 48.136/11 e 48.241/11, de forma que a alegada ofensa à lei federal seria apenas oblíqua. Incidência, à espécie, da Súmula n. 280/STF, aplicada por analogia.

Com efeito, "é orientação pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que 'não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local'. (Ag n. 515.677/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/11/2003.)

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 840/11. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 879.410/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR ADESÃO A PARCELAMENTO DO CRÉDITO EXEQUENDO NOS TERMOS DO DECRETO 58.811/2013. LEI ESTADUAL 13.918/09. SÚMULA 284/STF. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.

1. A leitura da tese recursal expõe a presença do impeditivo descrito na Súmula 280/STF, porquanto a fundamentação do aresto é calcada na interpretação de lei e decretos estaduais.

2. Após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, inc. III, "d", da CF/88.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp n. 927.907/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 30/8/2016.)

No mesmo sentido as decisões monocráticas: AREsp n. 977.956, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 15/15/2018; REsp n. 1.695.119, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 7/2/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0111453-2

AgInt no
AREsp 1.101.507 /
RS

Números Origem: 00111401506080 00799981720178217000 01357050420168217000
01856610520148210001 02418485120158217000 03542158120168217000
04061682120158217000 04622212220158217000 1357050420168217000
1856610520148210001 2418485120158217000 3542158120168217000
4061682120158217000 4622212220158217000 70065564700 70067207902
70067768432 70069255115 70071440218 70073158834 799981720178217000

PAUTA: 16/05/2019

JULGADO: 16/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES - RS048026
KATIA DAL MORO - RS044322
CRISTINA MACHADO E OUTRO(S) - RS054287
AGRAVADO : VALMOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ELY BERGAMASCHI - RS063371
ADVOGADA : PAULA CRISTINA ELY BERGAMASCHI BERND - RS070837

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES - RS048026
KATIA DAL MORO - RS044322
CRISTINA MACHADO E OUTRO(S) - RS054287
AGRAVADO : VALMOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ELY BERGAMASCHI - RS063371
ADVOGADA : PAULA CRISTINA ELY BERGAMASCHI BERND - RS070837

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.